

A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM OS EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA RELATIVIZAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE USE OF ARBITRATION IN CONFLICTS INVOLVING PROPERTY EFFECTS FROM THE RELATIVIZATION OF THE UNAVAILABILITY OF THE PERSONALITY RIGHTS

Daniely Cristina da Silva Gregório¹
Thaís Nanni Alexandrino²
Rodrigo Valente Giublin Teixeira³

Data de submissão: 05/12/2022

Data de aceite: 18/02/2025

RESUMO: Trata-se a arbitragem de um meio de solução de conflitos reconhecido pelo legislador que pode proporcionar inúmeros benefícios àqueles que optam por sua utilização, todavia, para que um bem ou direito seja discutido pela via arbitral, ele deve ser disponível, fato esse que, em tese, proibiria que os direitos da personalidade fossem levados a sua jurisdição. Tem-se, portanto, como objetivo da presente pesquisa, verificar as especificidades da arbitragem e dos direitos da personalidade e, principalmente, a possibilidade de relativizar essas garantias para que sejam discutidas por meio da arbitragem. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica, utiliza-se da análise da legislação interna, de inúmeras obras e de artigos científicos. Conclui-se pela possibilidade de relativização da indisponibilidade dos direitos da personalidade quando se tratam de seus efeitos patrimoniais e, conseqüentemente, pela possibilidade de fazer uso da arbitragem para discuti-los, o que permite ao seu titular uma maior liberalidade desde que respeitado o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: Arbitration is a means of conflict resolution recognized by the legislature that can provide countless benefits to those who choose to use it, however, for an object or right to be discussed by arbitration, it must be available, a fact that, in theory, would prohibit personality rights from being brought under its jurisdiction. Therefore, the objective of this research is to verify the specificities of arbitration and personality rights and, especially, the possibility of relativizing these guarantees so that they can be discussed through arbitration. Based on the deductive method and bibliographical methodology, it uses the analysis of internal legislation, numerous works and scientific articles. It is concluded by the possibility of relativizing the unavailability of personality rights when it comes to their patrimonial effects and, consequently, by the possibility of using arbitration to discuss them, which allows its holder greater liberality as long as the essential core of human dignity is respected.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Contato: daniely.greg@gmail.com.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pós-graduada em Direito Tributário e Aduaneiro pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Contato: thaisnannia@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. Contato: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Há de se destacar logo de início que a arbitragem foi dotada de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, visto que está regulamentada em lei própria, a Lei n. 9.307 de 1996, e ainda está prevista no texto do Código de Processo Civil de 2015 como um verdadeiro mecanismo de solução de conflitos, sendo permitida a sua utilização na forma da lei.

Pode-se inferir, à vista disso, que, para legalidade do procedimento arbitral, algumas especificidades devem ser observadas e seguidas pelas partes interessadas, como por exemplo, a necessidade de o direito discutido ser disponível, levando-se, assim, a acreditar que os direitos da personalidade não poderiam julgados perante um juízo arbitral, vez que o legislador elencou no Código Civil de 2002 características que, em regra, tornam tais garantias indisponíveis.

É nesse sentido que se faz necessário analisar não apenas o procedimento arbitral e suas peculiaridades, mas também os direitos da personalidade e os mais recentes entendimentos doutrinários no que se refere a sua (in)disponibilidade, em especial quanto aos seus efeitos patrimoniais e a liberalidade – ou não – do seu titular em explorá-los economicamente. Isso porque, a depender do resultado levantado, essas garantias podem ser tratadas através da arbitragem, aproveitando-se, se for o caso, dos reflexos positivos que esse mecanismo oferece.

Diante dessas considerações, pretende-se chegar às respostas dos seguintes questionamentos: a indisponibilidade dos direitos da personalidade atinge os seus efeitos patrimoniais? Em caso de violação a um desses direitos, o seu titular poderia se beneficiar ao buscar tutela no procedimento arbitral ao invés de levar a sua contenda ao Poder Judiciário?

Para chegar ao resultado pretendido será realizada uma análise da legislação brasileira em relação à arbitragem e aos direitos da personalidade, além, ainda, de uma pesquisa bibliográfica acerca dos referidos temas. A partir do método dedutivo, verifica-se o procedimento arbitral e os direitos da personalidade, para, finalmente, aprofundar-se na questão da relativização desses direitos e de seus efeitos patrimoniais, bem como da sua discussão por meio do juízo arbitral.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem é um antigo instituto de solução de conflitos utilizado pela sociedade. Na antiguidade, era conduzido e regulamentado pelos próprios indivíduos, mas atualmente sua

validade está vinculada às determinações legais, sendo que no Brasil sua previsão e principais regras são encontradas na Lei n. 9.307 de 1996⁴ e no Código de Processo Civil de 2015.

Segundo José Cretella Jr., a arbitragem pode ser definida como o “sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído”. Por esse método, duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, escolhem de comum acordo um terceiro para resolver o seu conflito, implicando-lhes na aceitação da decisão do árbitro⁵.

Para Sebastião José Roque, esse mecanismo consiste num sistema de solução pacífica de controvérsias, rápida e discreta, através do qual um julgador que não pertence à jurisdição comum é escolhido pelas partes conflitantes para dirimir o litígio existente entre elas. Assim, “é a escolha pelas partes de um juiz não togado, ou de um tribunal não constituído por magistrados, mas de advogados avulsos ou pessoas consideradas como capazes de conhecer e decidir uma questão prestes a ser submetida à Justiça”⁶.

Veja-se que em ambos os conceitos descritos está evidente que a consensualidade é primordial para a jurisdição arbitral. Dessa maneira, além de os conflitantes reciprocamente serem obrigados a aceitar a submissão do seu caso à arbitragem, mostra-se indispensável que todas as partes estejam de acordo quanto ao terceiro que irá coordenar e julgar a demanda.

O árbitro, terceiro responsável por resolver o litígio que lhe foi confiado pelos conflitantes, diferentemente do que ocorre com os juízes de Direito, não precisa ter formação específica na área jurídica, pelo contrário, em determinadas situações é preferível que ele tenha maior conhecimento no assunto a ser debatido, sendo esse, inclusive, um dos principais atributos levados em consideração pelas partes quando vão escolher o juiz arbitral da sua causa⁷.

Cumprе mencionar que, de acordo com a Lei da Arbitragem, as partes poderão nomear um ou mais árbitros, desde que o número seja ímpar, mas, na hipótese de nomearem árbitros em número par, a própria legislação autoriza que os conflitantes nomeiem mais um e que em caso de discordância levem o pleito desta nomeação a julgamento no Poder Judiciário.

⁴ A Lei n. 9.307 de 1996 dispõe sobre a arbitragem e, por essa razão, é conhecida por Lei da Arbitragem.

⁵ CRETELLA JR., José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 98, p. 127-138, abr./jun. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181851>. Acesso em: 03 maio 2022. p. 137.

⁶ ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem**: a solução viável. São Paulo: Ícone Editora, 1997. p. 11.

⁷ SALLES, Carlos Alberto. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 259.

Qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes poderá ser nomeada. A capacidade aqui mencionada se refere à capacidade civil e a confiança pode ser apontada como o fator central da escolha do árbitro, uma vez que, após a sua nomeação, estará vinculado à causa e às partes, bem como tem o dever de agir em consonância com que dispõe a legislação, cabendo-lhe proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição.

A imparcialidade do árbitro muito se assemelha com aquela dos conciliadores e os mediadores, dado que o árbitro deve ser imparcial no exercício de sua função, daí porque não deve ter envolvimento com os conflitantes. Conforme Luiz Antonio Scavone Junior, essa imparcialidade não se confunde com neutralidade, “vez que neutro é aquele que não toma partido de qualquer dos litigantes numa discussão. É evidente que o árbitro tomará partido na sentença arbitral, mas, mesmo assim, tomará partido sem estar envolvido com as partes”⁸.

No que se refere à independência, nota-se sua profunda relação com o dever da imparcialidade, já que, em que pese as partes tenham escolhido e confiado o conflito ao árbitro, ele deve se manter distante delas. Logo, se o ato de julgar infere responsabilidade, não restam dúvidas de que a falta de isenção de um julgador é capaz de contaminar o julgamento⁹.

Os deveres da competência, da diligência e da descrição podem ser tratados em conjunto, haja vista que estão relacionados à capacidade do árbitro em aplicar seus conhecimentos de acordo com o caso concreto e de atuar, durante todo procedimento, com desenvoltura e eficiência, ou seja, sem buscar a atenção e o foco da contenda para si¹⁰.

O método arbitral é heterocompositivo, motivo pelo qual a decisão final da demanda não será conforme a vontade das partes. Muito embora os árbitros tenham que estimular a composição no início e durante o procedimento, na ausência de um acordo será ele o responsável por decidir e impor-lhes uma sentença, assim como ocorre na jurisdição estatal.

Há de se observar que a Lei da Arbitragem estabelece que o árbitro é um juiz de fato e de direito, sendo que a sua sentença não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário¹¹. Trata-se a sentença arbitral de título executivo judicial, porém, diante da sua

⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 134.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 335.

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 335.

¹¹ Cumpre mencionar que o CPC/73 exigia a homologação da sentença arbitral, mas com as reformas advindas da Lei da Arbitragem e da Lei n. 11.232 de 2005 tal disposição foi alterada. No julgamento do AREsp n. 1662996/SP, a Ministra Maria Isabel Gallotti destacou que a arbitragem é considerada equivalente jurisdicional e por isso o laudo arbitral se constitui título executivo judicial. Nesse sentido mesmo sentido, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1566306/SP o Ministro Marco Buzzi decidiu que “o controle judicial sobre a validade das sentenças

ausência de coercitividade, o árbitro deverá solicitar a colaboração do Judiciário para que a medida possa ser cumprida em caso de inobservância voluntária por qualquer uma das partes.

Não obstante o método arbitral seja marcado por características específicas, constata-se grande flexibilidade quanto ao seu desenvolvimento. Isso porque, respeitados os requisitos obrigatórios, como por exemplo, a autonomia da vontade, a capacidade do árbitro e a disponibilidade patrimonial do objeto, os conflitantes têm ampla liberdade de convencionar as regras a serem aplicadas ao seu procedimento, uma vez que na convenção arbitral, negócio jurídico processual que tem por finalidade transferir a capacidade de aplicação do direito a terceiros de confiança das partes¹², podem ser inseridas as disposições que irão regulamentá-lo.

Essa convenção pode ser constituída de duas formas: do compromisso arbitral ou da cláusula arbitral. Na primeira situação o compromisso é pactuado após o surgimento da contenda, enquanto que na segunda, por meio de um contrato ou de um termo apartado, os conflitantes se obrigam a solucionar eventuais questões decorrentes da sua relação através do sistema arbitral, ou seja, a cláusula vem antes do surgimento da controvérsia¹³.

Quanto à disponibilidade patrimonial do objeto, tem-se essa exigência como um dos requisitos essenciais apresentados pela própria Lei da Arbitragem aos interessados em utilizar tal mecanismo, visto que logo em seu art. 1º disciplina que as pessoas capazes de contratar podem se valer da arbitragem para resolver conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Isso significa que apenas os direitos que estão à livre disposição de seu titular e que tenham caráter patrimonial poderão ser tratados pelo procedimento arbitral e seus árbitros.

Pode-se citar, entre as principais especificidades da arbitragem, o fato de que o árbitro está legitimamente autorizado a julgar por equidade. No ordenamento jurídico brasileiro o julgamento por equidade só é permitido para os casos expressamente previstos em lei, como ocorre com os procedimentos de jurisdição voluntária, nos moldes do art. 723, parágrafo único do Código de Processo Civil, e também na arbitragem, desde que as partes assim o queiram, pré-acordando na convenção pactuada, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei n. 9.307 de 1996.

arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro”.

¹² GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e processo arbitral. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 274.

¹³ NETTO, João Paulo Gomes. **A efetivação do acesso à justiça e dos direitos da personalidade**: o papel da arbitragem na análise do dano moral. 2020. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, 2020. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/8971>. Acesso em: 04 maio 2022. p. 79.

Carlos Alberto Carmona leciona que, quando o julgador está autorizado a decidir por equidade, poderá eleger as “situações em que a norma não merece mais aplicação, ou porque a situação não foi prevista pelo legislador, ou porque a norma envelheceu e não acompanhou a realidade, ou porque a aplicação da norma causará injusto desequilíbrio entre as partes”. De acordo com o autor, em que pese o árbitro tenha essa permissão, não significa que deva necessariamente proferir a sua decisão afastando o direito positivo, cabendo-lhe explicar às partes que estará aplicando o direito posto em razão de ser mais adequado ao caso concreto¹⁴.

Destaca-se que essas liberalidades não afastam a incidência de alguns princípios importantíssimos na arbitragem, pois, marcada pela autonomia da vontade e pela desobrigação do acatamento ao direito positivado, existem requisitos que devem ser cumpridos em suas fases postulatória e de produção de provas para que a sentença arbitral não seja considerada nula. Sendo assim, além da imparcialidade, o procedimento arbitral deve sempre respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes e do livre convencimento do árbitro.

Os princípios do contraditório e da igualdade estão previstos na Constituição Federal e inserem-se no rol de direitos fundamentais do indivíduo. O contraditório, para José Afonso da Silva, é considerado um pressuposto indeclinável para realização de um processo justo, sem o qual, nas palavras do autor, “a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo”¹⁵. No que se refere à igualdade, tem-se que durante o procedimento arbitral não é permitido que exigências e imposições díspares sejam atribuídas às partes, vedando-se que os árbitros as ofereçam tratamento distinto¹⁶.

O livre convencimento, por sua vez, não sujeita o árbitro a qualquer tipo de pressão ou influência quando da definição do seu julgamento¹⁷. Nota-se que esse princípio tem total relação com a imparcialidade e com a igualdade das partes, haja vista que, não obstante o árbitro seja de confiança e tenha sido escolhido pelos próprios conflitantes em consenso, tal condição não pode abrir margem para que ele dê preferência ou prejudique algum dos envolvidos.

Ressalta-se que na arbitragem a decisão é imposta por esse terceiro, tendo em vista que se trata de um método heterocompositivo de solução de controvérsias. Entretanto, conforme

¹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65-67.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 154.

¹⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC**s: meios extrajudiciais de solução de conflitos. São Paulo: Manole, 2016. p. 92.

¹⁷ LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem**: um novo campo de trabalho. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000. p. 54.

leciona Marco Antonio Rodrigues, “embora não seja propriamente um meio consensual, decorre de um acordo de vontades para submeter o conflito a um árbitro”¹⁸.

Em relação à justiça estatal, na qual o resultado da contenda também é proferido por um terceiro, vislumbra-se alguns benefícios que incentivam os conflitantes a optarem pela arbitragem, entre eles, a celeridade, porque caso as partes não estabeleçam outro prazo, a decisão deve ser proferida em 6 meses; a informalidade processual que decorre da flexibilidade das regras a serem aplicadas caso a caso; o sigilo, dado que a publicidade do processo é aplicada apenas às ações judiciais; e, ainda, a especialidade, tendo em vista que o árbitro poderá ter conhecimento técnico e específico acerca da matéria discutida pelas partes conflitantes¹⁹.

Tem-se, assim, que a arbitragem consiste num instrumento legitimamente capaz de reduzir a carga de processos levados ao Poder Judiciário todos os dias. Dessa forma, ainda que não tenha como foco principal a composição pelos próprios conflitantes, como outros meios consensuais de solução de controvérsias, além de estimular a pacificação social e a manutenção de vínculos na medida em que a sua jurisdição deverá ser consensualmente aceita pelos litigantes, possibilita que as partes tenham uma resolução mais satisfativa da sua contenda.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade como são tutelados atualmente se remetem a um recente período da humanidade, tendo em vista que, após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), houve uma movimentação internacional para retomada da proteção da dignidade humana, o que deu origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e, no âmbito interno do Estado brasileiro, ao texto da Constituição Federal de 1988.

Assim, tratam-se os direitos da personalidade de uma espécie de garantia que protege o que há de mais íntimo do indivíduo. São direitos sem os quais, de acordo com Adriano de Cupis, a personalidade restaria em completa vulnerabilidade, “privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”²⁰.

Cumprе mencionar que a Constituição de 1988 trouxe em seu preâmbulo que a República Federativa do Brasil tem entre os seus valores supremos a solução pacífica dos conflitos e entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. Pode-se inferir,

¹⁸ RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 193.

¹⁹ DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 44.

²⁰ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008. p. 22.

à vista disso, que o ser humano está no centro da proteção do ordenamento jurídico interno, daí porque todas as demais legislações devem priorizar seu bem estar e desenvolvimento.

É nesse sentido que, além de um amplo rol de direitos fundamentais no texto constitucional, de caráter exemplificativo, os direitos da personalidade possuem um capítulo exclusivo dentro do Código Civil de 2002 que, muito embora os tratem de maneira sistematizada sem esgotar todo o seu conteúdo, aborda aspectos contemporâneos dos reflexos tecnológicos e científicos na vida do indivíduo e, ainda, recolhe princípios e traços importantíssimos para orientar o intérprete do ordenamento civil brasileiro²¹.

Em que pese não seja o objetivo deste trabalho, faz-se necessário adentrar brevemente no assunto que envolve os direitos fundamentais e os direitos da personalidade para que seja possível verificar, ao final, se a utilização do procedimento arbitral em determinadas circunstâncias é positiva para os envolvidos em uma controvérsia que trata da violação à personalidade. Isso porque, por anos, houve uma divergência quanto à classificação pública e privada desses direitos, salientando-se, desde já, que hoje o que prevalece é a dignidade do ser.

Tal afirmação se justifica na medida em que a ampla variedade de termos que buscam assegurar os atributos essenciais da pessoa humana não pode gerar confusões e interferir na sua tutela. Veja-se que todas essas variações se destinam, única e exclusivamente, a contemplar os aspectos da personalidade que merecem proteção jurídica, assim, enquanto a expressão direitos fundamentais é geralmente utilizada para garantias disciplinadas nos textos constitucionais de cada Estado e que tratam da proteção humana na área do direito público, em face da atuação do poder estatal, direitos da personalidade se aplica na área do direito privado e se refere às interações entre particulares – o que não impede de constarem fundamento constitucional²².

Para Anderson Schreiber, “embora também possa variar o tipo de proteção oferecida pelo ordenamento conforme o ofensor seja o particular ou o Poder Público [...], a proximidade entre os dois terrenos é cada vez maior”. A ciência jurídica contemporânea, em suas concepções, está superando o abismo entre direito público e privado para unir essas duas esferas em torno da unidade constitucional, até porque o valor por elas tutelado é o mesmo²³.

Corroborando com esse entendimento, Carlos Alberto Bittar aduz que, nas últimas décadas, nota-se “uma tendência à consolidação da visão de que a dicotomia entre público e

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 105-106.

²² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

²³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

privado cedeu lugar para uma fundamentação unificada da luta por efetividade dos direitos no sentido da plena realização da dignidade da pessoa humana, em suas diversas manifestações”²⁴.

Insta salientar mais uma vez que, em razão dos absurdos cometidos contra o indivíduo durante toda a história e mais recentemente no período da Segunda Guerra Mundial e, no Brasil, no período da Ditadura Militar (1964 - 1985), mostra-se de extrema necessidade que o ordenamento jurídico interno busque tutelar a dignidade e a personalidade humana do modo mais abrangente possível com a finalidade de evitar que tais atrocidades sejam repetidas.

Tem-se, então, que essa proteção dos direitos da personalidade nos mais diversos ramos do Direito se coaduna com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e, também, evidencia a sua essencialidade frente à proteção maior que é a dignidade humana. A personalidade, portanto, se consubstancia entre as principais – senão a mais – vertentes dessa tutela.

É por esse motivo que tais direitos são dotados de características específicas, algumas delas apresentadas pela doutrina e outras reconhecidas pelo legislador no próprio texto legal. Entre as primeiras, citam-se o seu caráter inato ou originário, vitalício, imprescritível, extrapatrimonial e absoluto, enquanto que entre as segundas, nos termos do art. 11 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária por seu titular, com exceção dos casos previstos em lei.

Desse modo, são inatos ou originários por serem adquiridos, automaticamente, ao nascer. São vitalícios, porque perduram durante toda a vida do indivíduo e, não raro, em alguns casos, permanecem até após a sua morte, justificando-se também a sua imprescritibilidade, uma vez que se mantêm enquanto a personalidade existir. Por fim, são extrapatrimoniais por não possuírem valor econômico e absolutos em razão de valerem para todas as pessoas²⁵.

Vale mencionar que a sua característica extrapatrimonial subsiste pelo fato de que os direitos da personalidade protegem bens que são inerentes ao ser humano, não exteriores. Entende-se, então, que tais garantias não têm como objeto um bem patrimonial, contudo, nada impede que eles produzam consequências ou efeitos patrimoniais, dado que a violação a qualquer desses direitos pode gerar um dano e, como resultado, uma obrigação de indenizar²⁶.

Destaca-se que o próprio Código Civil possibilitou a reclamação por perdas e danos em caso de ameaça ou lesão a direito da personalidade, sendo que essa reparação pode ser proposta

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 60.

²⁵ SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 379-393, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764>. Acesso em 23 nov. 2022. p. 382.

²⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 133.

pelo titular do direito ou, em se tratando de morto, pelo cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, pois têm legitimidade legal para requerê-la.

Quanto às especificidades previstas pelo legislador no sistema civil brasileiro, pode-se dizer que tais características consistem na indisponibilidade dos direitos da personalidade – o que, num primeiro momento, impediria a utilização da arbitragem para discuti-los. Isso porque a proibição de transmitir, renunciar e exercer tais garantias livremente tem fundamento nas diversas situações de exposição e de risco que o sujeito está propenso em razão dos avanços tecnológicos e científicos das últimas décadas, além, é claro, do fato de que o ser humano é capaz de se subordinar as mais horríveis situações para garantir o seu bem estar e de sua família.

É nesse sentido que se vislumbra a razão de os direitos da personalidade serem intransmissíveis, até porque, se a pessoa é infungível e a transmissão desses direitos exigiria que uma se colocasse no lugar da outra, eles não seriam mais considerados de personalidade²⁷.

A irrenunciabilidade, da mesma forma, está relacionada à proteção da dignidade e dos atributos mais particulares do ser humano, pois caso a pessoa não seja mais pessoa sem eles, por evidente que ela não poderia renunciá-los, já que em sua definição literal a palavra renúncia se refere ao comportamento do indivíduo de dispor, abdicar ou negar algo ou alguma coisa.

Para Anderson Schreiber, a terceira e última característica elencada no texto do Código Civil de 2002 é a que mais desperta polêmicas na tutela dos direitos da personalidade, tendo em vista que, do modo em que foi prevista, subentende-se que “o dispositivo negaria qualquer efeito ao consentimento do titular no campo dos direitos da personalidade” e, à vista disso, as redes sociais, os *reality shows* e inúmeras outras situações cotidianas seriam consideradas ilícitas. Nas lições do autor, a limitação voluntária no exercício dos direitos da personalidade “não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo”²⁸.

Há de se salientar, ainda, que a vinculação do exercício desses direitos à atividade legislativa pode ser extremamente prejudicial ao indivíduo justamente em virtude da essencialidade de tais garantias, porque infelizmente as normas jurídicas não conseguem acompanhar a evolução e os desdobramentos da sociedade e das relações interpessoais.

Pode-se concluir, assim, que as características dos direitos da personalidade devem ser sopesadas caso a caso para que o ser humano, titular desses direitos, não seja prejudicado e

²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade. Direito de família:** direito matrimonial (Existência e validade do casamento). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 60.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26-27.

atingido em seu bem estar, desenvolvimento e dignidade, principalmente pelo que preconiza a Constituição Federal de 1988 e as demais normas que compõem o sistema jurídico pátrio.

4 A INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *VERSUS* A ESPECIALIDADE, A CONFIDENCIALIDADE E A CELERIDADE DA ARBITRAGEM

De acordo com o que foi abordado no tópico acima, os direitos da personalidade são dotados de características específicas que visam tutelar os aspectos mais íntimos e privados do ser humano, aspectos esses que asseguram o desenvolvimento e a segurança da sua personalidade especialmente em razão de ter por objeto de proteção os bens e valores fundamentais da pessoa, tanto no seu aspecto físico quanto no seu aspecto moral e intelectual²⁹.

Faz-se necessário destacar, entretanto, que a relatividade dessas características é tema de grande debate doutrinário há anos, além disso, nos últimos tempos vem se fortalecendo uma corrente, representada, entre outros autores, por Fernanda Borghetti Cantali e Luiz Edson Fachin, que defende a permissão de uma maior liberalidade aos indivíduos no exercício dos direitos da personalidade desde que respeitado o núcleo essencial da dignidade humana.

Conforme Fernanda Borghetti Cantali, a indisponibilidade “mereceu ser relativizada para considerar a possibilidade de uma disponibilidade relativa dos direitos da personalidade, já que a tutela não se restringe apenas ao âmbito protetivo, alcança também o âmbito do exercício positivo desses direitos”. Para a autora, tais garantias são fundamentalmente indisponíveis, mas nos casos concretos contam com uma disponibilidade, “desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade, principalmente o consentimento livre e esclarecido do titular do direito que será restringido, o qual é suficiente para a legitimação do ato dispositivo desde que mantida a intangibilidade mínima do núcleo essencial da dignidade”³⁰.

Nesse mesmo sentido, Elimar Szaniawski defende que as características estabelecidas pelo legislador não podem ser consideradas em grau absoluto, pois há exceções em que se verifica uma disponibilidade relativa pelo seu titular. Aponta-se como exemplo, assim, o direito à imagem e à voz, “tendo em vista que tanto a imagem de uma pessoa, como a sua voz, podem

²⁹ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro; GOMES NETTO, João Paulo. Acesso à justiça: a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e dos direitos da personalidade. *Revista Juris Poiesis*, [S.l.], v. 22, n. 30, p. 264-282, 2019. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7617>. Acesso em 23 nov. 2022. p. 279.

³⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 201.

ser objeto de comercialização, como fazem os artistas (atores e cantores), os modelos fotográficos e os modelos que desfilam e exibem sua imagem nas passarelas de moda”³¹.

Veja-se que os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são os mais beneficiados pela relativização de sua indisponibilidade. Isso porque, diante de uma maior liberalidade, o seu titular pode usufruir economicamente dos reflexos desses direitos, como pode ser visto não apenas nas espécies acima mencionadas, mas também no direito autoral.

Corroborando com esse entendimento, Luiz Edson Fachin defende que é possível afirmar que “embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos da personalidade, se tiver expressão econômica, é transmissível, respeitando sempre o princípio da dignidade da pessoa”³².

O caráter patrimonial dos direitos que protegem a personalidade humana, então, pode ser livremente exercido pelo indivíduo sem que a sua importância seja diminuída e que a sua essencialidade seja descaracterizada. Pela própria necessidade de proteção desses direitos, afastada a sua indisponibilidade absoluta, infere-se ainda que os seus efeitos econômicos estão autorizados a serem discutidos pela via arbitral, fato esse que tende a trazer inúmeros benefícios aos envolvidos na contenda em razão de algumas especificidades características da arbitragem.

A primeira delas está relacionada à especialidade do procedimento, pois, assim como já mencionado neste trabalho, o árbitro não precisa necessariamente ser formado em Direito e a sentença arbitral pode ser proferida por um colegiado de árbitros, isto é, uma equipe altamente especializada no assunto em discussão que decidirá a causa com conhecimento específico do problema. Além disso, as partes estão autorizadas a adotar normas específicas para o seu caso, apresentando todas as características do seu procedimento, tornando-o único³³.

Outro benefício que merece destaque é a confidencialidade do procedimento arbitral, diferentemente do que ocorre nos processos judiciais que, em regra, devem ser públicos. Dessa maneira, tem-se nessa característica um grande ponto a se observar quando os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade estiverem num conflito de interesses.

Para exemplificar uma situação em que a confidencialidade se mostra adequada, imagina-se um conflito que envolve um ator globalmente conhecido e uma grande agência de

³¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 180.

³² FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005. p. 66.

³³ LIMA, Alex de Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem: um novo campo de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000. p. 18.

publicidade que trabalha com o uso e a divulgação da imagem de personalidades famosas³⁴. É evidente, nesse caso, que não é interessante para o ator que todos fiquem sabendo o valor do seu cachê publicitário, enquanto que para a empresa não é vantajoso que seus outros clientes, ou futuros clientes, tenham conhecimento de uma possível falha nos seus serviços.

O terceiro benefício a ser abordado e, para alguns, o mais importante deles, é a celeridade do procedimento arbitral, tendo em vista que o julgamento e a sentença, se não fixado outro prazo pelas partes conflitantes, devem ser finalizados em no máximo 6 meses.

Não há, neste momento, como não comparar a arbitragem e o Poder Judiciário brasileiro, porque de acordo com o Relatório Justiça em Números desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, agravando essa constatação, verificou-se que desde a data de ingresso até a prolação de uma sentença o processo leva aproximadamente 3 anos e 11 meses na fase de execução e 1 ano e 3 meses na fase de conhecimento, o que corresponde a uma taxa de congestionamento de 85% na fase de execução e 68% na fase de conhecimento³⁵.

Vale relembrar que os direitos da personalidade, ainda que em sua esfera patrimonial, tutelam os aspectos da pessoa que a caracterizam como tal. Sendo assim, diante de uma ofensa a qualquer de seus atributos, quanto mais adequadamente a ocorrência for resolvida, sem violar a sua privacidade e de forma ágil, menos prejuízos o indivíduo será obrigado a suportar.

Destaca-se que, ao escolher a arbitragem como forma de solucionar o seu conflito, as partes antecipam que a expectativa de decisões mais céleres e acertadas no futuro reduz a chance de um comportamento oportunista no presente. Ademais, os próprios conflitantes tendem a se sentir mais incentivados a cumprir com o que foi pactuado, haja vista que eventual inadimplemento será punido com celeridade e precisão. Conforme lecionam Antonio Celso Fonseca Pugliese e Bruno Meyerhof Salama, “a maior confiabilidade dos contratos reduz os custos de transação (neste caso, representados pelo risco de a parte inadimplente beneficiar-se da morosidade dos procedimentos judiciais) e desonera a produção de riqueza social”³⁶.

³⁴ O direito à imagem está inserido no rol exemplificativo de direitos da personalidade trazido pelo Código Civil de 2002, o qual prevê, em seu art. 20, *caput*, que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. p. 216.

³⁶ PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 15-28, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35168>. Acesso em 26 nov. 2022. p. 20.

Nos ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso, a utilização de meios de solução de conflitos fora do Poder Judiciário é extremamente benéfica não apenas para os envolvidos numa contenda, como também para toda sociedade e para quem, por qualquer razão, dependa exclusivamente do Estado para resolver as suas questões. Dessa maneira, para o autor:

A auto e a heterocomposição, fora e além da estrutura judiciária estatal, projeta diversas externalidades positivas: alivia a pressão causada pelo excesso de processos judiciais; estimula as partes e interessados a comporem suas divergências, de per si ou com intercessão de um facilitador; agrega estabilidade e permanência às soluções consensuais ou negociadas, pela natural tendência dos envolvidos a prestigiarem a fórmula por eles mesmos industriada; propicia ganho de tempo, que pode, assim, ser realocado para a análise mais aprofundada das lides singulares e complexas, bem como daquelas tornadas impossíveis ou, ainda, aquelas que, por sua natureza ou qualidade da parte imponham uma passagem judiciária³⁷.

Do que foi exposto e abordado, infere-se, então, que os direitos da personalidade contam com uma esfera de disponibilidade no que concerne aos seus efeitos patrimoniais e que, justamente pela importância desses direitos, é possível que o seu titular opte por discutir e tratá-los por meio da arbitragem, tendo em vista que, fora da estrutura judiciária estatal morosa e abarrotada, inúmeros são os benefícios ali encontrados pelo o indivíduo, tais quais a especialidade dos julgadores e do procedimento, a confidencialidade e a celeridade.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o que se restou verificado, trata-se a arbitragem de um meio de solução de conflitos que exige a consensualidade das partes para que seja aplicado. Ainda, alguns requisitos essenciais devem ser observados para sua validade, entre eles, o que mais se evidenciou nesta pesquisa, foi a necessidade da disponibilidade patrimonial do objeto discutido.

Isso porque, ao se analisar minuciosamente os direitos da personalidade e suas principais peculiaridades, foi possível perceber que o legislador os dotou de características específicas que acabaram por torna-los indisponíveis, tendo em vista que o seu objeto de proteção corresponde aos atributos mais íntimos do ser humano. Atributos esses que quando violados podem atingir o indivíduo em sua esfera mais particular e, inclusive, descaracterizá-lo como um sujeito de direitos que merece tamanha proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro – cujo preceito constitucional máximo reside na dignidade da pessoa humana.

³⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 278.

O que se aferiu, entretanto, é que a própria doutrina vem relativizando a indisponibilidade dos direitos da personalidade em razão da liberdade e autonomia de seu titular, em especial no que se refere ao seu caráter patrimonial, uma vez que, respeitado o núcleo essencial da dignidade humana, certa relativização não os descaracteriza por completo.

Dessa forma, ao se relacionar o procedimento arbitral aos conflitos que envolvem os reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade, pode-se constatar que tal jurisdição é extremamente benéfica aos indivíduos quando comparada, por exemplo, ao Poder Judiciário do país. Tal afirmação se justifica na medida em que a arbitragem proporciona (1) um julgamento especializado da causa, tanto no que se refere aos árbitros, como às regras que serão aplicadas, (2) um sigilo quanto aos conflitos levados a sua jurisdição, dado que o procedimento é regido pela confidencialidade e, por último e não menos importante, (3) uma celeridade na conclusão da contenda, o que dificilmente seria visualizada no órgão judiciário estatal.

Conclui-se, assim, que justamente em razão da importância dos direitos da personalidade, incluindo-se os seus efeitos patrimoniais, a possibilidade de fazer uso de outras formas de solução de conflitos é extremamente benéfica as partes ali envolvidas, visto que as externalidades positivas desses mecanismos atingem os conflitantes e o próprio meio social.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Altas, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

CRETELLA JR., José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 98, p. 127-138, abr./jun. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181851>. Acesso em: 03 maio 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e processo arbitral. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's**: meios extrajudiciais de solução de conflitos. São Paulo: Manole, 2016.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem**: um novo campo de trabalho. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade. Direito de família**: direito matrimonial (Existência e validade do casamento). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NETTO, João Paulo Gomes. **A efetivação do acesso à justiça e dos direitos da personalidade**: o papel da arbitragem na análise do dano moral. 2020. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, 2020. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/8971>. Acesso em: 04 maio 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 15-28, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35168>. Acesso em 26 nov. 2022.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro; GOMES NETTO, João Paulo. Acesso à justiça: a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e dos direitos da personalidade. **Revista Juris Poiesis**, [S.l.], v. 22, n. 30, p. 264-282, 2019. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7617>. Acesso em 23 nov. 2022.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem: a solução viável**. São Paulo: Ícone Editora, 1997.

SALLES, Carlos Alberto. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 379-393, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764>. Acesso em 23 nov. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.